



Número: **0800136-82.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **17/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Compromisso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERISANDRO DE ARAUJO XAVIER (AUTOR)	JOSE JANDERSON DE ABREU (ADVOGADO)
DETRAN/PI - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PIAUÍ (RÉU)	
SOL NASCENTE MOTOS LTDA (RÉU)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71314 96	11/11/2019 15:21	Certidão	Certidão
71314 98	11/11/2019 15:21	1	AVISO DE RECEBIMENTO
67986 39	18/10/2019 15:01	Certidão	Certidão
67627 01	16/10/2019 14:45	CARTA	CARTA
67551 82	16/10/2019 14:43	CARTA	CARTA
65535 79	01/10/2019 11:04	ADITAMENTO DA INICIAL	Documentos
64972 00	26/09/2019 11:29	Despacho	Despacho
63795 47	17/09/2019 17:42	Petição Inicial	Petição Inicial
63795 57	17/09/2019 17:42	DOC. ERISSANDRO 1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
63795 60	17/09/2019 17:42	DOC. ERISSANDRO 2	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800136-82.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Compromisso]

AUTOR: ERISANDRO DE ARAUJO XAVIER

RÉU: DETRAN/PI - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PIAUÍ, SOL NASCENTE MOTOS LTDA,
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, juntei a este processo o "AR" que foi encaminhado com
a citação da parte ré; dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 11 de novembro de 2019.

EDECIO CASSIO SOARES VIANA
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: EDECIO CASSIO SOARES VIANA - 11/11/2019 15:21:17
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911111521175850000006815414>
Número do documento: 1911111521175850000006815414

Num. 7131496 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA!

AR

05.11.2009

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NO
EN
CE

Destinatário:

Destinatário:

Av. João XXIII, 1760, São João

64.049-010 - TERESINA/PI

Proc. 0800136-82 2019.8.18.0078

Year	PAIS / PAYS
1960	1
1965	10
1970	20
1975	20
1980	18
1985	15
1990	12

www.ijerpi.org

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

**CARIMBO DE ENTREGA
INÍCIO DE PESQUISA**

**Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR**

RUBRICA E MAT DO EXPRESCO
SIGNATURE DE L'EXPRESSEUR

4700 - 70

Poste à la demande de l'Office des émissions dans le versant

ENDEPEÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO 9. ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO 9.

TC0463 / 16

QR code for the digital version of the document: 

Digitized by srujanika@gmail.com

A circular stamp with the following text:

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
PESSOAL DE DESTINATARIO

24 OUT 2019

CDD/LESTE/RESINA/PI

ECT/DR/PI

VERS

114 x 186 mm





Correios

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

21 OUT 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

SE PI

OD 33205500 9 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

— / — / —	— / — / —	— / — / —
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

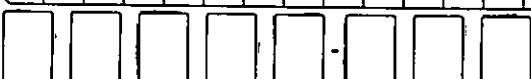
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro
CEP: 64.300-000 Valença do Piauí/PI

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRESIL



Assinado eletronicamente por: EDECIO CASSIO SOARES VIANA - 11/11/2019 15:21:18
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111115211782800000006815416>
Número do documento: 19111115211782800000006815416

Num. 7131498 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ**
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800136-82.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Compromisso]

AUTOR: ERISANDRO DE ARAUJO XAVIER

RÉU: DETRAN/PI - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PIAUÍ, SOL NASCENTE MOTOS LTDA,
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que foram enviadas as cartas de citação via Correios.

O referido é verdade e dou fé.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 18 de outubro de 2019.

SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA - 18/10/2019 15:01:22
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101815012266200000006499668>
Número do documento: 19101815012266200000006499668

Num. 6798639 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA COMARCA DE VALENÇA
DO PIAUÍ**
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800136-82.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Compromisso]

AUTOR: ERISANDRO DE ARAUJO XAVIER

RÉU: DETRAN/PI - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PIAUÍ, SOL NASCENTE MOTOS LTDA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

FINALIDADE: CITAR a parte abaixo qualificada para apresentar contestação, em 15 dias, sob pena de revelia.

Nome: **S O L** **N A S C E N T E** **M O T O S** **L T D A**
Endereço: Avenida João XXIII, - lado par, Noivos, TERESINA - PI - CEP: 64045-000

ANEXOS: despacho e petição inicial.

PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

Eu, SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA, digitei-a.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 16 de outubro de 2019.

SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA

Analista Judicial





Assinado eletronicamente por: SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA - 16/10/2019 14:45:40
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101614454061800000006465793>
Número do documento: 19101614454061800000006465793

Num. 6762701 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA COMARCA DE VALENÇA
DO PIAUÍ**
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800136-82.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Compromisso]

AUTOR: ERISANDRO DE ARAUJO XAVIER

RÉU: DETRAN/PI - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PIAUÍ, SOL NASCENTE MOTOS LTDA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

FINALIDADE: CITAR a parte abaixo qualificada para apresentar contestação, em 15 dias, sob pena de revelia.

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 16 de outubro de 2019.

SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA

Analista Judicial





Assinado eletronicamente por: SAMUEL CIPRIANO MACHADO LIRA - 16/10/2019 14:43:47
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101614434762000000006458820>
Número do documento: 19101614434762000000006458820

Num. 6755182 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE VALENÇA DO PIAUÍ – PI.**

PROC. Nº 0800136-82.2019.8.18.0078

ERISANDRO DE ARAÚJO XAVIER, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado abaixo assinado, com fulcro no art. 329, I, e art. 303, ambos do CPC, requerer

ADITAMENTO DA INICIAL

Pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

I – INCLUSÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

É medida prudente a ser realizada, tendo em vista que o nome do Requerente já consta na Dívida Ativa do Estado, respondendo por dívidas que jamais ocasionou, não devendo permanecer nessa situação, já constando, inclusive, multa de trânsito no valor de R\$134,19 (cento e trinta e nove e dezenove centavos), além de outros débitos junto a Fazenda Pública, **não podendo ser responsabilizado por danos decorrentes de eventuais acidentes de trânsito e sofrendo prejuízos financeiros e restrições indevidas.**

Não pode o Autor responder por débitos dos quais não deu causa, a exemplo do boleto de cobrança atualizado do mês de Maio de 2018 no valor de R\$292,70 (duzentos e noventa e dois reais e setenta centavos) referente ao pagamento de IPVA/DÍVIDA ATIVA/PAGAMENTO INTEGRAL, que se junta nos autos com uma folha descritiva dos valores dos débitos, onde constam outros débitos decorrentes do Seguro DPVAT de 2017 e 2018 e aplicação de multa pela renovação do licenciamento.

Assim, deve-se inserir a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, para que proceda na baixa dos débitos existentes em nome do Requerente, excluindo seu nome da DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, uma vez que constam débitos no DETRAN-PI relativos a pagamentos de IPVA, emplacamento e multas de trânsito, podendo a demora prejudicar ainda mais a vida civil do mesmo.



Deixou-se, equivocadamente, de ser incluído no polo passivo da ação quando da realização da petição inicial, a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, razão pela qual requer que seja a inicial aditada, incluindo a Fazenda Pública Estadual no polo passivo desta ação, com base no art. 303, CPC.

Diante disso, prevê o Código de Processo Civil em seu art. 319, I, que:

Art. 329. CPC. O autor poderá:

I- até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

Nesse sentido, diante da inexistência de citação constante nos autos, requer seja aditada a inicial constando o referido pedido, qual seja, a inclusão no polo passivo desta ação a SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ E ESTADO DO PIAUÍ para que, uma vez citados e, posteriormente, reconhecida a inexistência dos débitos, seja determinado a retirada o nome do Requerente da DIVIDA ATIVA DO ESTADO com relação aos débitos da motocicleta HONDA NXR 150 BOS ED, placa PIG-9025, RENAVAN 10164512-34, evitando, assim, que novas pendências sejam realizadas em seu nome.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Valença do Piauí, 01 de Outubro de 2019.

Dra. Martalene dos Anjos e Silva

OAB/PI nº 277-B

Dr. José Janderson de Abreu

OAB/PI nº 16603





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800136-82.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Compromisso]

AUTOR: ERISANDRO DE ARAUJO XAVIER

**RÉU: DETRAN/PI - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PIAUÍ, SOL
NASCENTE MOTOS LTDA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, após a formação do contraditório.

Cite-se a requerida para apresentar contestação, em 15 dias, sob pena de revelia.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 26 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí



Assinado eletronicamente por: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO - 26/09/2019 11:29:44

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092611294474200000006215110>

Número do documento: 19092611294474200000006215110

Num. 6497200 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ – PI.

ERISANDRO DE ARAÚJO XAVIER, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador da cédula de identidade RG nº 1.866.692 e do CPF nº 872.967.483-20, residente e domiciliado na Rua General Propério de Castro, 252, Centro, CEP 64300-000, Valença do Piauí – PI, por meio deste causídico que a esta subscreve, com endereço profissional situado na Rua 1º de Maio, 604, Centro, Valença do Piauí – PI, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 166, CC, art. 282 e 283 do CPC, propor

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL c/c INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em face de **DETRAN-PI**, autarquia estadual, pessoa jurídica de público, com sede na Avenida Gil Martins, 2000, bairro Redenção, Teresina – PI; e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20031-20; **SOL NASCENTE MOTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.878.906/0001-00, com sede na Avenida João XXIII, Jóquei, Teresina – PI pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, em conformidade com o art. [98](#), CPC/2015, requer-se o pedido de gratuidade da justiça, visto que o Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Por tais razões, pleiteia-se os [benefícios](#) da Justiça Gratuita, assegurados pela [Constituição Federal](#), artigo [5º](#), [LXXIV](#) e pela Lei [13.105/2015 \(CPC\)](#), artigo [98](#) e seguintes.



II – DA AUTOCOMPOSIÇÃO

O Requerente que esta subscreve, consigna desde já, que sempre visou a celeridade processual, na solução do conflito, a qual poderá se estender durante a demanda.

Assim, entendendo que poderá através da presente, buscar tentativas de acordos, fazendo com que sejam reduzidos os números de processos no judiciário, resolvendo de início o litígio, temos que a conciliação é medida que se impõe.

Por tal motivo, deixa o registro de que vem imprimindo uma intensa política de contenção de litígios, caminhando simultaneamente para o lado da conveniência da conciliação, como melhor instrumento para a pacificação dos conflitos.

Sendo assim, **a parte Requerente requer a realização da audiência de conciliação.** (§ 3º do Art. 3º, c/c art. 319, VII do Código de Processo Civil).

III – DOS FATOS

Por volta das 15h00min do dia 10 de Agosto de 2014, a parte Autora recebeu um telefonema da empresa PAG SEGUROS que tinha como objetivo confirmar a compra de 04 (quatro) ingressos no Open Bar, no valor de R\$933,15 (novecentos e trinta e três reais e quinze centavos) a ser pago com um cartão de crédito MASTERCARD do banco SANTANDER de sua propriedade.

Oportunamente, o Autor informou que não autorizava a mencionada compra, até mesmo porque não havia requerido qualquer cartão de crédito daquela instituição bancária. Indignado com a situação, o Autor procedeu com a imediata comunicação do fato à Policia, conforme se depreende pelo Boletim de Ocorrência acostado aos autos.

Posteriormente, em 11 de Setembro de 2014, o Autor recebeu outro telefonema de uma pessoa que se identificou como sendo advogado e informou que se encontrava vencida a primeira prestação de uma moto HONDA NXR 150 BROS que foi adquirida no nome do Autor.

Ocorre Exa., que o Autor jamais efetuou a referida compra, motivo pelo qual procurou novamente a autoridade policial para registrar os fatos e requerer providências cabíveis, consoante faz prova o Boletim de Ocorrência em anexo.



Diante da inexistência de compra realizada pelo Autor, o mesmo ingressou com Ação Declaratória de Negócio Jurídico Cumulada com Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada no JECC - Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Valença do Piauí – PI, gerando o **PROC. Nº 0010623-03.2014.8.18.0117**, tendo como Requeridos a BV Financeira S/A, que foi a responsável pelo financiamento da motocicleta e a SOL NASCENTE LTDA, empresa responsável pela realização do contrato e, consequentemente, da venda da Moto.

Realizada a Audiência de Conciliação no JECC, a BV FINANCEIRA realizou com a parte Autora uma transação se comprometendo a pagar a título de indenização por danos morais e materiais o valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), valor este que foi devidamente depositado na conta do Autor.

No mesmo ato de conciliação foi determinada a desconstituição do contrato em nome do Autor, a desconstituição dos débitos e a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito. Assim como fosse oficiado o DETRAN-PI para que procedesse a baixa do gravame, multas e quaisquer pendências em nome do autor.

Ocorre Exa., que, pelo fato do Juizado Especial Cível e Criminal não ser competente para proceder sobre questões judiciais do DETRAN/PI, este não respondeu ao Ofício e até a presente data, persiste o nome do Autor nas inscrições, ou seja, não foi dado baixa do gravame, inclusive constando multas como a de emplacamento, IPVA, Seguro Obrigatório e outras pendências.

Ademais, sabe-se que de todo transporte terrestre exige-se o pagamento de uma taxa do Seguro DPVAT que atualmente está no valor de R\$292,01 (duzentos e noventa e dois reais e um centavo). Entretanto, o Autor não tem como responder pelo referido débito, tendo em vista que não tem a posse da motocicleta e tão pouco se comprometeu no cumprimento das parcelas decorrentes deste contrato.

Que o nome do Autor consta nos débitos da Fazenda Pública – SEFAZ, portanto, não recebe a Certidão Negativa de Débitos, pelo que não pode comprar e nem vender qualquer imóvel que tiver interesse. Segundo consta em anexo os demonstrativos dos débitos do DUT, RENAVAN, IPVA, TAXA DE EMPLACAMENTO, e demais pendências...

É fácil perceber que o Autor foi vítima de estelionatários que atuam na cidade de Teresina – PI, o que se somou com a negligência, descaso e despreparo dos prepostos da empresa SOLNASCENTE LTDA., assim como do DETRAN-PI, entidade pública.



Devendo esclarecer que o Autor jamais possuiu algum transporte, tampouco a moto objeto da realização do contrato em apresso. Trata-se de um cidadão honroso quanto às suas obrigações, possui boa fama e crédito no mercado, sendo tal situação uma afronta à sua moral e dignidade.

Cumpre esclarecer que tal motocicleta foi adquirida com financiamento fraudulento, razão pela qual deduz-se que ela venha sendo utilizada como meio de transporte para a prática de crimes, possivelmente na cidade de Teresina-PI. Motivo pelo qual o Autor tem se preocupado sobremaneira com essa motocicleta trafegando sem nem ao menos saber por quem vem sendo conduzida, pelo que a sua apreensão se faz extremamente necessária e de forma urgente.

DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

Preliminarmente há que se considerar que, muito embora o Autor já tivesse dado entrada com Ação no JECC – Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Valença do Piauí – PI, a presente ação possui pedido e causa de pedir distintos, não possuindo, pois o mesmo objeto.

Que, mesmo a BV Financeira tendo efetuado conciliação e oferecido um valor de R\$ 2.200,00 a títulos de danos materiais e morais, deveria ter procedido na busca e apreensão do bem objeto do financiamento, tirando de circulação um bem adquirido de maneira fraudulenta, uma vez que o falso possuidor está em débito com as parcelas do financiamento.

Na presente ação não se discute mais a reparação dos danos morais devidos à BV FINANCEIRA referentes à ação proposta pelo Autor no JECC em razão do contrato de financiamento em nome do Autor, tão somente o pedido de realização da busca e apreensão da motocicleta em nome do Autor.

Por outro lado, não há que se alegar Coisa Julgada pelos demais Réus, visto que o processo em comento foi arquivamento, sem que tivesse realizado acordo com a empresa SOLNASCENTE e sem o cumprimento do ofício ao DETRAN para determinação da baixa do gravame.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI.



Estamos diante da inexigibilidade da cobrança de débito relativo às multas e registro no DETRAN/PI em nome do Autor, decorrente de fraude em seu nome, que recai sobre motocicleta adquirida de forma fraudulenta junto ao Banco BV Financeira, sendo a fraude reconhecida em anterior ação ajuizada no JECC Comarca de Valença do Piauí – PI, em que a financeira reconheceu a inexistência de vínculo contratual com o Autor e ofereceu proposta de acordo, processo já arquivado - Aquisição do bem em nome do autor, por terceiro, mediante fraude, ficando claro a inocorrência do fato gerador porque em momento algum houve, por parte do autor, posse ou domínio sobre o bem objeto de tributação (multas, taxas de emplacamento, etc.).

Por outro lado, no Termo de Conciliação realizado no JECC foi expedido Ofício ao DETRAN/PI para que fosse dado baixa do gravame, multas e quaisquer outras pendências que houvesse em nome do Autor. O que não ocorreu, tendo em vista que, caso fosse emitido o referido ofício e o DETRAN-PI determinasse a baixa do gravame, excluindo eventuais multas e pendências, facilitaria o tráfego da motocicleta, obtida por meio ilícito em nome do Autor, uma vez que não iria mais constar as restrições.

Devendo-se esclarecer que o DETRAN/PI não é obrigado a responder Ofício emanado de Órgão que não detém competência para deliberar ou determinar sobre suas atividades.

Com isso, acaba causando ao Autor um grande constrangimento, haja vista que seu nome está inserido nos débitos da Fazenda Pública e limita o uso do seu nome no mercado creditício.

Sabe-se que a Responsabilidade de entidades públicas ligadas ao Estado é objetiva e, que, segundo estabelece o art. 37, § 6º, da Constituição Federal - CF/88:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De igual sorte, prevê o artigo 43 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) que:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Assim, ainda que não haja intenção na produção do dano ou que tenha o agente assumido o risco de sua ocorrência (características da ação dolosa), bem como ainda que não tenha o mesmo agido com imprudência, negligência ou imperícia (constituindo-se a culpa *stricto sensu*), **caberá à Administração pública a responsabilidade pela reparação do mal causado, bem como por eventuais indenizações ao prejudicado, o que caracteriza a chamada responsabilidade objetiva**, bastando, para sua configuração, a



existência do nexo causal, isto é, a relação entre causa e efeito, que demonstre a ação do agente público e o dano resultante.

Esta premissa constitucional, aliada aos princípios elencados no *caput* do artigo 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), oferece a garantia da proteção aos direitos de todo cidadão, que, **em uma eventual ação judicial indenizatória, não necessita comprovar a intenção na produção do resultado danoso, limitando-se a demonstrar o liame de causalidade que impute responsabilidade à Administração pública.**

Diante disso, têm-se o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

Ementa: TUTELA ANTECIPADA - Indenização por danos morais - Realização **fraudulenta** de contrato de **financiamento** de automóvel em nome da autora - Determinação para regularização do registro e das **multas** em nome da autora junto ao **DETRAN**, no prazo de dez dias, sob pena de **multa** diária de R\$ 2.000,00, limitada ao teto de R\$ 40.000,00 - Pretensão da extinção ou da redução da **multa** cominatória Viabilidade da redução, no caso, sob pena de enriquecimento indevido da autora - Recurso provido em parte para esse fim. [TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 990100869132 SP \(TJ-SP\)](#) Data de publicação: 14/05/2010

Assim, diante da responsabilidade objetiva do DETRAN/PI pleiteia-se a regularização e, posteriormente, a exclusão do registro em nome do Autor e das multas e taxas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada ao teto a ser estabelecido por Vossa Excelência.

DA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Com relação à reparação do dano, tem-se por obrigatório, tendo em vista a mácula ocasionada aos direitos personalíssimos do Autor, principalmente no que tange a alegação de que não é proprietário do bem (motocicleta), adquirido de forma fraudulenta, já que o financiamento junto à BV Financeira foi realizado por estelionatário. Que mesmo depois de realizada Conciliação entre as partes presentes no polo passivo desta demanda, ainda não foi dado baixa do gravame junto ao DETRAN/PI, assim como persiste multas e outras pendências no cadastro feito neste órgão em nome do Autor.

Nesse sentido, sabe-se que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar os prejuízos ocasionados (Art. 186 e 187 do CC).

Infere-se pelo conjunto probatório acostado aos autos que a fraude existente desde a aquisição desta motocicleta até o seu registro perante os órgãos públicos pressupõe que a



Fazenda do Estado não agiu corretamente em se certificar que o bem estava sendo registrado no nome do real proprietário, não se desincumbindo de seu ônus de imputar provas a ocorrência de algum possível erro, o que também geraria danos morais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO ESTELIONATO - Ação ordinária CNH Inclusão de pontos no prontuário e suspensão do direito de dirigir do autor em razão de multas de trânsito que recaem sobre o veículo adquirido de forma fraudulenta junto ao Banco FINASA S/A **Fraude constatada**, com a consequente exclusão dos pontos do prontuário do autor - **Reparação de danos morais Admissibilidade** Inclusão de pontuação e suspensão do direito de dirigir indevidos Valor da indenização mantido Recurso da Fazenda improvido. (Apelação nº 0035834-12.2009.8.26.0564, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 19.8.15)

Ementa: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO VEÍCULO REGISTRO DE PROPRIEDADE FRAUDE MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO IPVA INEXIGIBILIDADE ANULAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. DANOS MORAIS. ADMISSIBILIDADE. Fraude no registro de propriedade de veículo. Inexistência de relação jurídica de propriedade ou posse com o veículo. Inexigibilidade de tributos e multas de trânsito. Precedentes. Pretensão julgada procedente. Sentença mantida. Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. Recurso da Fazenda Pública desprovido. Recurso do autor provido. (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0012438-13.2011.8.26.0248, Des. Decio Notarangeli, j. 19.02.14)

Desse modo, resta-se comprovado o estelionato na aquisição do objeto do financiamento em nome do Autor, sendo o seu conhecimento posterior acerca da existência das obrigações contraídas por terceiro para prática da fraude. No entanto, **o próprio estabelecimento bancário (BV Financeira) reconheceu o ato fraudulento.**

Percebe-se, assim como apresentado por SÉRGIO CAVALIERI FILHO, que o dano moral decorre da própria gravidade do ilícito ocorrido e, prossegue em sua lúcida explanação a dizer que:

Se a ofensa é grave de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe **in re ipsa**; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *bominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. ("Programa de Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 123)

Como se sabe, no dano moral a reparação se dá no aspecto do sofrimento, da angústia infligida em razão de ter o autor sido conspurcado publicamente por dívida que não é sua.

Pondera ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS acerca do dano moral o seguinte:



[...] nenhum ato ilícito e injusto deve ficar sem reparação, nem o ofensor aproveitar-se da situação inferior da vítima, para cometer os mais atrozes atos e permanecer sem que exista a devida reparação. (Dano Moral Indenizável, p. 128/129).

Atente-se ao fato de que no arbitramento do dano moral deve o juiz proceder “com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (RSTJ 97/281), de sorte que para fixação do seu quantum deverá ser considerada também, para esta finalidade, “a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.

Nesse sentido, o Autor entende ser justo, para recompensar os danos sofridos e servir de exemplo às partes réis na prevenção de novas condutas ilícitas, a indenização com quantia a ser arbitrado por Vossa Excelência.

Por outro lado, há de mencionar que o DETRAN/PI foi oficiado a baixar o gravame em nome do Autor, conforme determinação no Termo de Conciliação realizado entre o Autor e a BV Financeira. Entretanto, persiste o gravame, gerando, assim, constrangimento e insatisfação por parte do Autor.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria:

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. MANUTENÇÃO DO GRAVAME JUNTO AO DETRAN/RS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70044639813, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 07/10/2011) **TJ-RS - Embargos Infringentes EI 70044639813 RS (TJ-RS)** Data de publicação: 04/11/2011.

Assim, resta clara a existência de violação aos direitos personalíssimos do Autor, configurando, pelo ato ilícito, danos morais.

De acordo com a lição de Aguiar Dias:

“O Dano Moral é efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”.

Para Pontes de Miranda:

“Nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, somente atinge o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio” (Rui Stocco Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, ed. RT p. 395)



De maneira vantajosa dispõe a Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre o assunto, no seu art. 5º, X, *in verbis*:

Art. 5º - Omissis;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito pelo dano material e moral decorrente de sua violação;

Portanto, tomando como norte a Carta Magna, podemos então concluir que, possui o Autor o direito a boa imagem, bem como a integridade da sua vida privada e sua honra, sendo assegurado o direito de indenização no presente caso, pela violação pelos Réus do preceito *supra citado* e desrespeitar o dever de boa-fé com o Autor.

Nesse diapasão, resta-se claro que as Rés, ao cometer o ato imprudente, afrontou confessada e conscientemente o **texto constitucional**, devendo, por isso, ser condenada à respectiva indenização pelo dano moral **sofrido** pelo Autor por também violar uma das garantias fundamentais.

Ademais a legislação vantajosa do Código Civil vigente não destoa ao tratar do ato praticado pelas Rés. Estando assim, o desiderato do Autor também está sob a proteção da Lei Substantiva Civil. Eis o teor dos seus artigos 186 e 927, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Por outro lado, o fato do negócio jurídico ter sido celebrado mediante fraude de terceiro junto a empresa SOL NASCENTE, não exclui a responsabilidade deste no evento danoso, tendo em vista que não extinguiu o vínculo contratual do qual o Autor é parte indevidamente, devendo, de igual modo, reparar os danos sofrido pela parte Autora causados pela negligência no contrato.

Ademais, quanto à reparação dos danos morais devidos à BV FINANCEIRA, é importante mencionar que a esta, reconhecendo o objeto do litígio ofereceu em conciliação realizada com o Autor junto ao JECC – Juizado Especial Cível e Criminal, o valor de R\$2.200 (dois mil e duzentos reais).

No entanto, dever-se ressaltar que a financeira deveria ter procedido à efetivação da Busca e Apreensão da Moto em nome do Autor, o que não aconteceu, fazendo perpetuar o constrangimento e sofrimento do Autor no mercado.



Convém mencionar que o nome do Autor consta nos débitos da Fazenda Pública – SEFAZ, portanto, não recebe a Certidão Negativa de Débitos, pelo que não pode comprar e nem vender qualquer imóvel que tiver interesse. Segundo consta em anexo os demonstrativos dos débitos do DUT, RENAVAN, IPVA, TAXA DE EMPLACAMENTO, e demais pendências.

Assim, requer-se a condenação em danos morais decorrente da existência de negócio jurídico fraudulento e simulado realizado no nome do Autor, bem assim, que seja evitada a possibilidade de futuros danos em nome do Autor realizado em decorrência da posse da moto estar nas mãos de estelionatários.

DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Conforme descrito nos fatos, o objeto do contrato realizado junto a empresa SOLNASCENTE pertence a terceiro não identificado, que obteve o bem, motocicleta, em nome do Autor, de maneira fraudulenta, sendo distinto ao negócio jurídico não pretendido pelo mesmo.

Aqui não se busca descobrir o verdadeiro proprietário e possuidor do bem, tão somente declarar nulidade do contrato realizado por quem não devia, em nome de quem não possuía interesse no negócio realizado e do qual não tinha conhecimento.

Nota-se que, pela análise fática, estamos diante de um negócio jurídico além de fraudulento, simulado.

Negócio Jurídico Simulado é feito por meio de uma declaração falsa, enganosa, da vontade, visando apresentar negócio diverso do efetivamente desejado. Negócio jurídico simulado, assim, é o que tem aparência contrária à realidade. **A simulação é o produto de um conluio entre contratantes, para lesar terceiro ou obter efeito diferente que a lei estabelece.**

Uma vez constatado o defeito existente no negócio jurídico realizado de maneira fraudulenta e simulada no nome do Autor, o correto será, portanto, determinar a aplicação dos efeitos decorrente da nulidade do negócio jurídico, devendo-se retroagir à data da realização do contrato fictício, tornando nulo todos os atos daí decorrentes, excluindo, inclusive, as multas de emplacamento e outras pendências em nome do Autor.

Calha reproduzir o magistério de PONTES DE MIRANDA a propósito da nulidade e das consequências do seu reconhecimento:

A nulidade é o que mais consulta os interesses gerais e dos figurantes, porque, não vedando a entrada do suporte fático no mundo jurídico, evita que se faça depender de verificação in casu a resposta à questão da existência ou inexistência, e, negando-lhe efeitos desde logo e concebendo como nulo, e não só anulável, o negócio jurídico, permite a alegabilidade pelos interessados, quaisquer, e de ofício. Constitui, portanto, a aquisição técnica de primeira ordem à classificação do ilícito como causa de



nulidade (...) a infração é a regra jurídica que proíbe o negócio jurídico em si mesmo” (destacamos).

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 167, CC. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimilou se válido for à substância e à forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais

realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

Por outro lado, prevê o Código Civil no seu art. 122, que “são lícitas em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes”. Concluindo-se, portanto, que o negócio jurídico realizado de maneira simulada e fraudulenta, não se trata de uma conduta lícita e, permitir que esse ato seja realizado, pela negligência dos órgãos e empresas responsáveis, é sujeitar a parte ao constrangimento, dor e sofrimento, sendo, obrigatória a sua reparação.

Percebe-se que, no presente caso, houve nítido propósito de fraudar a lei vigente, com a finalidade de enganar e burlar o ordenamento jurídico, uma vez que a houve prejuízo a terceiro, neste caso o Autor, trazendo prejuízos em razão da conduta de má-fé.

Diante disso, analisando detidamente o caso em testilha, constata-se que o Autor nunca realizou qualquer negócio jurídico contratual com a empresa SOL NASCENTE, nem mesmo possui interesse. Portanto, mostra-se de inteira justiça que o contrato firmado de forma fraudulenta e simulada seja rescindido, posto que o Autor não pode continuar sofrendo os constrangimentos decorrentes de algo que não deu causa.

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Com relação ao preenchimento dos requisitos para a tutela provisória de urgência o NCPC enumera, basicamente, os seguintes requisitos para a concessão da “tutela provisória de urgência”: a) probabilidade do direito (art. 300); b) perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (art. 300); c) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §2º).

Nesse enfoque, como se depura o primeiro requisito que é a probabilidade nada mais é do que o *fumus boni iuris*, logo, a aparência do bom direito restou demonstrada diante do regular apontamento feito até aqui, comprovando-se que o Requerente não possui propriedade e posse de nenhuma motocicleta, que jamais realizou financiamentos com a pretensão de adquirir este bem na cidade de Teresina-PI.



Nada obstante, ao acima esposado, além da clara existência do direito afirmado pela parte autora, existe o risco de que tal direito sofra um dano ainda maior, tendo em vista a morosidade do Poder Judiciário e, que, em relação ao seu bom nome, este já consta na DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, uma vez que constam débitos no DETRAN-PI relativos a pagamentos de IPVA, emplacamento e multas de trânsito, podendo a demora prejudicar ainda mais a vida civil do mesmo.

Logo, se o Requerente possui o direito de não ver seu nome em tal situação, de igual modo possui o DETRAN-PI obrigação de proceder na exclusão do nome do Requerente como proprietário da motocicleta HONDA NXR 150 BOS ED, placa PIG-9025, RENAVAN 10164512-34, devendo-se dar baixa no gravame e determinar a inexistência de quaisquer pendências eventualmente existentes em seu nome.

A concessão da tutela de Urgência é, portanto, a medida prudente a ser realizada, tendo em vista que o nome do Requerente já consta na Dívida Ativa do Estado, respondendo por dívidas que jamais ocasionou, não devendo permanecer nessa situação, já constando, inclusive, multa de trânsito no valor de R\$134,19 (cento e trinta e nove e dezenove centavos), **não podendo ser responsabilizado por danos decorrentes de eventuais acidentes de trânsito e sofrendo prejuízos financeiros e restrições indevidas.**

Não pode o Autor responder por débitos dos quais não deu causa, a exemplo do boleto de cobrança atualizado do mês de Maio de 2018 no valor de R\$292,70 (duzentos e noventa e dois reais e setenta centavos) referente ao pagamento de IPVA/DÍVIDA ATIVA/PAGAMENTO INTEGRAL, que se junta nos autos com uma folha descriptiva dos valores dos débitos, onde constam outros débitos decorrentes do Seguro DPVAT de 2017 e 2018 e aplicação de multa pela renovação do licenciamento.

V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se:

- a) Que seja deferida a gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98, CPC;
- b) Seja concedida Tutela de Urgência, com fulcro no art. 300 e seguintes do CPC, para que seja determinada de imediato a exclusão do nome do Autor como proprietário da motocicleta HONDA NXR 150 BOS ED, placa PIG-9025, RENAVAN 10164512-34 adquirida em seu nome como fruto de ações fraudulentas, assim como seja determinada a extinção de quaisquer pendências financeiras existentes em nome do Autor junto ao DETRAN/PI, Seguro DPVAT e SOLNASCENTE, ora Requeridos;
- c) seja determinada a CITAÇÃO da Requerida, com fulcro no art. 239 do NCPC, para querendo contestar a presente ação no prazo legal e comparecer nas audiências a serem designadas por esse r. juízo, principalmente a Audiência de Conciliação, com fundamento no art. 319, VII, NCPC, sob pena de revelia, na forma da lei;
- d) seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, declarando a Nulidade do Negócio Jurídico (Contrato) fraudulento realizado junto a Empresa SOL NASCENTE, sendo objeto do negócio uma MOTO HONDA NXR 150 BROS financiada pela instituição BV FINANCEIRA, sendo, consequentemente determinada a baixa do gravame, inclusive excluindo as



multas, como a de emplacamento e outras pendências financeiras em nome do Autor no DETRAN/PI e junto ao SEGURO DPVAT;

e) seja determinada a aplicação dos efeitos decorrentes da nulidade do negócio jurídico, devendo-se retroagir à data da realização do contrato fictício, tornando nulo todos os atos daí decorrentes, excluindo, inclusive, as multas de emplacamento, IPVA, multas de trânsito, seguro obrigatório e outras pendências que possam existir em nome do Autor

f) seja determinada a busca e apreensão da MOTO HONDA NXR 150 BROS, com a consequente exclusão junto ao DETRAN do nome do Autor como proprietário do bem;

g) seja condenada às Rés a reparação de danos morais em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, para, inclusive, evitar danos futuros decorrentes do negócio suscitado;

h) seja o réu condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e, em especial pelo depoimento pessoal do representante da parte adversa, pelos documentos colacionados, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, sem prejuízo de quaisquer outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), para meros efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Valença do Piauí, 17 de Setembro de 2019.

DR. JOSÉ JANDERSON DE ABREU

OAB/PI Nº 16.603

DRA. MARTALENE DOS ANJOS E SILVA

OAB/PI Nº 277-B

